



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Central de Conciliação dos Precatórios

Ofício Circular n. 1/PAP24/2024 Cuiabá, 26 de janeiro de 2024.

Senhor Prefeito do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE,

Trata-se de procedimento instaurado para fins de acompanhar os repasses e os planos anuais de pagamentos do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, uma vez que inserto no **Regime Especial** de pagamentos de precatórios.

O ente devedor pugna pela readequação do Plano Anual de Pagamentos de 2024 (id 198384682), com a aplicação do art. 100, § 20, da Constituição Federal e o consequente parcelamento do precatório sob n. 0023203-34.1988.8.11.0000.

A par disso, propõe o pagamento de 12 parcelas de R\$ 1.658.962,30, totalizando R\$ 19.907.547,56 de parcela anual no exercício de 2024.

Apresenta comprovante de transferência do valor indicado sob id 198824172, referente à parcela de janeiro de 2024.

Em primeiro, convém verificar o cabimento do dispositivo constitucional ao caso em tela. Dispõe o art. 100, § 20, da Constituição Federal:

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Central de Conciliação dos Precatórios

termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Por sua vez, o § 5º do art. 100 da Constituição Federal prevê:

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

Nota-se, pelo contexto em que é previsto o § 20, que esta alternativa se aplica, precipuamente, ao regime geral de pagamentos de precatórios fundado no art. 100 da Constituição Federal e em razão da previsão do regime especial, dada a sua transitoriedade, estar lastreada no art. 101 do ADCT, *in verbis*:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Central de Conciliação dos Precatórios

apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

O exame da Resolução 303/2019-CNJ, art. 34, caminha pela mesma senda, ao indicar a precípua aplicação do dispositivo ao Regime Geral:

Art. 34. Havendo precatórios com valor individual superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos tribunais à entidade devedora, 15% do valor destes precatórios serão pagos até o final do exercício seguinte, conforme o § 2º do mesmo artigo. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)

É de se notar, entretanto, que a Resolução 303/2019-CNJ albergou a possibilidade de aplicação subsidiária das regras do regime geral ao regime especial de pagamentos de precatórios, conforme dispõe o art. 52, *in verbis*:

Art. 52. No que couber, serão aplicadas as regras do regime ordinário ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial, sobretudo as referentes à cessão, à penhora de crédito, à utilização de créditos em precatórios, à atualização monetária, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Central de Conciliação dos Precatórios

Não vedou, portanto, a aplicação do disposto no art. 34 da Resolução 303/2019-CNJ, ao passo que se pode dizer que sua aplicação subsidiária ao regime especial passa a depender do cumprimento dos requisitos previstos, abaixo indicados:

1. O precatório sob o foco da aplicação do art. 34 da Resolução 303/2019-CNJ deve ser superior, individualmente, a 15% do montante dos precatórios apresentados;
2. Manifestação expressa do ente devedor de que pagará o correspondente a 15% do valor do precatório objeto do parcelamento até o final do exercício seguinte ao da requisição;
3. apontar a forma de pagamento do valor remanescente do precatório, que deve estar adstrito ao mínimo previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal e art. 34, § 2º, inciso I, da Resolução 303/2019-CNJ.

Constata-se que o precatório n. 0023203-34.1988.8.11.0000, no valor de **R\$ 115.072.179,24**, corresponde a **54,88%** do montante dos precatórios apresentados até 2/4/2023, no valor de **R\$ 209.680.681,27**.

O ente devedor pugnou expressamente pela aplicação do art. 100, § 20, da Constituição federal e o pagamento de 15% do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Central de Conciliação dos Precatórios

precatório sob n. 0023203-34.1988.8.11.0000, ainda no exercício de 2024.

Não apontou, entretanto, a forma de pagamento do valor remanescente do precatório, o que pode ser suprido a teor do que dispõe o § 3º do art. 34 da Resolução 303/2019-CNJ.

O valor apurado do precatório n. 0023203-34.1988.8.11.0000, conforme indica o ente devedor, é de R\$ 115.072.179,24 (id 198384682). Logo, 15% do valor do precatório corresponde a R\$ 17.260.826,89, remanescendo R\$ 97.811.352,35 a serem pagos em cinco parcelas anuais e sucessivas, devidamente atualizadas na forma prevista pela Resolução 303/2019-CNJ.

A parcela anual de 2024, nos termos propostos pelo ente devedor, alcança o valor de **R\$ 19.907.547,56**, que em cotejo com a receita corrente líquida apurada, conforme site do Tesouro Nacional/SICONFI, de **R\$ 952.189.711,58**, referente ao **3º BIMESTRE DE 2023**, corresponde a **2,0907%** da receita corrente líquida do ente devedor, adequando-se ao que dispõe o art. 101 do ADCT.

Dito isso, HOMOLOGO o novo Plano Anual de Pagamentos de 2024, nos seguintes termos:

PARCELA ANUAL DE R\$ 19.907.547,56

PAGAMENTO EM 12 PARCELAS DE R\$ 1.658.962,30



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Central de Conciliação dos Precatórios

Observada a primazia dos pagamentos das superpreferências previstas na constituição, em seguida deverá ser objeto de pagamento a parcela de 2024 do precatório sob n. 0023203-34.1988.8.11.0000.

Na elaboração do Plano Anual de Pagamentos de 2025 deverá ser observada a necessária atualização do remanescente do precatório n. 0023203-34.1988.8.11.0000, destacada a quinta parte do valor obtido e somada ao valor dos demais precatórios para fins de formação da parcela anual.

Determino ao Departamento Auxiliar da Presidência o controle efetivo dos repasses.

De igual forma, em caso de eventual inadimplência do devedor, os autos deverão ser encaminhados à conclusão, para ulterior deliberação.

Providencie-se a juntada de cópia desta decisão aos autos do precatório n. 0023203-34.1988.8.11.0000, para ciência do credor.

Cientifique-se ao ente devedor pelo meio mais rápido e eficaz, sem prejuízo do método convencional.

Cumpra-se. Intime-se.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Central de Conciliação dos Precatórios

Atenciosamente,

Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA
Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi submetido para assinatura eletrônica, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, recomendamos o uso do aplicativo TodoJud, disponível para download em seu dispositivo móvel através da Google Play Store ou da Apple App Store.



Código verificador - AD:366A0000-8A2D-9E2A-4A55-08DC1E9C302F